

**DICOGE 2**

**PARECER Nº 689/2018 – J**  
**Processo nº 2017/197448**

**Parte que constitui novo advogado. Desnecessidade de intimação do advogado anterior. Juntada de nova procuração que revoga os poderes outorgados ao advogado anterior. Ausência de falha cartorária. Arquivamento.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Cuida-se de reclamação apresentada por advogado contra o cartório da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cotia, sob a alegação de que, nos autos de execução de sentença, foi expedido mandado de levantamento judicial em favor de outra advogada que ingressou posteriormente no feito e juntou procuração com poderes outorgados por sua cliente. Afirmou que a Serventia incluiu o nome da advogada que constava da nova procuração e excluiu seu nome do processo, de modo que deixou de receber intimações relativas à mencionada execução. Esclareceu que, apesar de aposentado, acompanhava todos os feitos que patrocinou e, no caso, aguardava a notícia do pagamento do RPV. Por fim, afirmou que a Serventia contribuiu com essa “manobra” da cliente e da nova advogada, pois não manteve o cadastro do reclamante no sistema para fins de intimação.

O MM. Juiz de Direito informou, na fl. 39, que o processo estava aguardando o pagamento do precatório quando outra advogada peticionou nos autos e juntou procuração outorgada pela autora, com poderes, inclusive, para dar e receber quitação. Afirmou que, em consequência, foi revogada a procuração anterior, sendo feitas as anotações para substituição do patrono nos autos e no sistema.

**É o relatório. Passo a opinar.**

O cerne da reclamação diz respeito à imediata exclusão do advogado dos autos e do sistema do Tribunal quando novo advogado ingressa no processo, mediante a junta de procuração sem reserva de poderes.

A revogação tácita do mandato dá-se com a exibição de nova procuração nos autos do processo, sem reserva de poderes ao advogado antes constituído.

Esse, aliás, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONSTITUIÇÃO DE **NOVO PROCURADOR SEM RESSALVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO INSTRUMENTO ANTERIOR.** ART. 30, II, DA LEI N. 8.960/94. INTERPRETAÇÃO AMPLA.

I - (...).

II - (...).

III - **É entendimento pacífico desta Corte que a constituição de novo procurador nos autos, sem qualquer ressalva, leva à revogação tácita do instrumento anterior.**

IV - (...)

(EDcl no AgRg no AREsp 519194 / AM, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0115752-3, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

A consequência lógica da revogação do mandato é a exclusão do advogado dos autos e do sistema processual do Tribunal para fins de recebimento de intimação.

A Serventia tinha a obrigação de manter anotado o nome do advogado destituído apenas se houvesse pedido anterior dele nesse sentido, por força de reserva de honorários contratuais ou execução dos honorários sucumbenciais, o que, ao que parece, não ocorreu.

Não se observa, assim, qualquer falha cartorária.

Vale lembrar, ainda, que a matéria também está atrelada à atuação jurisdicional de cada magistrado. Desse modo, nada impede que um magistrado entenda que a juntada de nova procuração não revoga tacitamente o mandato anterior e mantenha o cadastro de ambos os advogados. Quer-se dizer, com isso, que não pode esta Corregedoria Geral da Justiça estabelecer regra de procedimento cartorário que depende da convicção de cada magistrado.

Por fim, a questão deve, se o caso, ser submetida ao Tribunal de Ética da OAB/SP, especialmente se considerado o disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo qual “o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”.

Desse modo, tendo em vista o que foi acima exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que seja arquivada a representação.

*Sub censura.*

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

(a) **JULIANA AMATO MARZAGÃO**  
Juíza Assessora da Corregedoria

**DECISÃO:** Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, por seus próprios fundamentos, não havendo providência disciplinar a ser tomada.

Comuniquem-se o reclamante e o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente da unidade.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
Corregedor Geral da Justiça